



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 013 DE 12 DE Junho DE 2012.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT		
Nº 013	Livro 22	Folha 47
		Data 12/06/12
Horas 15:00		
<i>[Assinatura]</i>		
FUNCIONÁRIO		

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a autorização para o Poder Executivo Municipal ceder mediante Comodato, pelo prazo de 10 anos, 100 (cem) braços "usados" de Iluminação Pública, à Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte/MT, a fim de serem utilizados na iluminação pública da referida cidade.

O presente projeto se justifica diante da troca dos braços de Iluminação realizada pelo Município de Barra do Garças, uma vez que a municipalidade vem modernizando seus equipamentos no intuito de embelezar a cidade e em harmonia com o conjunto urbanístico, tornar o espaço público mais agradável.

Que por tais razões, não há mais a necessidade do Município de Barra do Garças/MT, em utilizar os braços "usados" de Iluminação Pública.

Destarte, os braços usados se tornaram um problema para o município que teria que acondicionar os bens em apreço, nesse caso não utilizáveis e por outro lado seria para o referido órgão comodatário objetos de grande utilidade, pois para eles representariam uma excelente aquisição.

Dessa forma, requer a aprovação do presente Projeto de Lei, haja vista que para aqueles municípios os referidos braços acoimam necessidade, portanto, caso não seja atendido o pedido, os aludidos braços poderão perecer nos depósitos do município, deixando de ser utilizável para qualquer outra finalidade, importando considerável prejuízo a comunidade vizinha.

Atenciosamente,
Barra do Garças/MT, 12 de Junho de 2012.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

*Aprovado em Sessão Ordinária
do dia 19.06.12 - [Assinatura]*

[Assinatura]
12.06.12
10.00h

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1906



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 013 DE 12 DE Junho DE 2012.

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT	
Nº 071 Livro 222 Folha 47 Data 12/06/12	
Horas 15:00	
<i>[Signature]</i>	
FUNCIONÁRIO	

Dispõe sobre cessão em comodato de braços usados de Iluminação Pública a entidade que menciona.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder, mediante Comodato, pelo prazo de 10 anos, 100 (cem) braços "usados" de Iluminação Pública, à Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte/MT, inscrita no CNPJ: 37.465.200/0001-20, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Lourival Martins Araújo, a fim de serem utilizados nas ruas da referida cidade.

Art. 2º À cessionária dos bens especificados no artigo anterior é vedado a cessão ou transferência a terceiros, a qualquer título, total ou parcial, dos direitos decorrentes desta lei ou de contrato que vier a ser celebrado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 12 de Junho de 2012.

[Signature]
WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

[Signature]
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

*Aprovado em sessão Ordinária de 06.12
do dia 19.06.12 - Cessão.*



Gabinete do Prefeito

Ofício N^o:073/2012/GP

Canabrava do Norte-MT, 23 de Maio de 2012.

Senhor Prefeito,

Venho através deste solicitar de Vossa Excelência, os materiais abaixo relacionados, que serão utilizados na iluminação pública das Ruas e Avenidas desta Cidade.

- 100 - Braços para Iluminação
- 100 - Reatores
- 06 - Kits de Iluminação para Avenida

Tal solicitação faz-se necessário por não termos em algumas Ruas e Avenidas da Cidade, Iluminação Pública em vários postes implantados pela Rede Cemat, dificultando assim o acesso de alguns munícipes no período noturno que moram nos setores mas afastados do centro não contemplados com a Iluminação.

Certo de poder contar com a compreensão de Vossa Senhoria. Desde já renovo votos de estimas e considerações.

Respeitosamente,


LOURIVAL MARTINS ARAÚJO
Prefeito Municipal

AO SENHOR
WANDERLEI FÁRIAS
MD:PREFEITO MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS- MT.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

PARECER

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei nº 013/2012, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que “Dispõe sobre a cessão em comodato de braços usados de iluminação pública a entidade que menciona”.

Apresentada mensagem. Nesta o proponente solicitar a necessidade de ser autorizado o Poder Executivo a ceder, mediante comodato, pelo prazo de 10 anos, 100 braços usados de iluminação pública, à Prefeitura de Canabrava do Norte.

Ainda, destacou que o Município modernizou seus equipamentos e não há mais necessidade de utilizar os braços usados.

O projeto de lei, em si, autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder, mediante comodato, pelo prazo de 10 anos, ceder 100 braços usados de iluminação pública à Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte, representada pelo Prefeito Municipal Lourival Martins Araújo.

Por fim, fica vedada a cessionária a ceder ou transferir a terceiros, a qualquer título, os bens especificados no projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de matéria de competência do Município, nos termos do art. 10 da Lei Orgânica, em especial a previsão contida no inciso



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

I (legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse), bem como disposição contida no art. 30, I, da Constituição Federal.

Não está prevista dentre aquelas que devem vir legisladas por lei complementar, art. 48, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, quanto a este aspecto, não há qualquer mácula.

Por outro lado, conforme já manifestado anteriormente, em projetos semelhantes ao presente, se os braços de iluminação usados se tornaram “um problema” para o município, e de outra banda, pode ser útil para outra Prefeitura, não vislumbramos impedimento.

Etimologicamente, o termo Comodato origina – se do latim, *Commodum datum*, que significa o que o outro recebe em proveito. Classifica – se o Comodato como um contrato unilateral gratuito, pelo qual o comodante cede um bem não fungível, que deverá ser devolvido da mesma forma em que foi emprestado em determinado lapso de tempo. Efetiva – se pela entrega do bem, ou seja, pela tradição.

É gratuito porque não há contrapartida, não há retribuição do que foi emprestado, o que, inclusive, distingue – o da locação. É um contrato *intuitu personae*, pois há configurada a relação de confiança, o que justifica ser o mesmo gratuito. É temporário haja vista haver a obrigação de devolução, pois se não houvesse não seria Comodato e sim Doação.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

A Emenda nº 004/1994, de 22 de fevereiro de 1994 que alterou o art. 109, da Lei Orgânica, assim dispõe:

“Art. 109 – Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros salvo, e mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos, ou ainda, pessoa física ou jurídica, quando presente estiver o interesse público.”

O Município de Canabrava do Norte enquadra-se no permissivo acima transcrito.

Por fim, deve ser analisado o comodato, em confronto com a legislação eleitoral. Neste aspecto, as disposições contidas no § 10, do artigo 73, da Lei 9504/77:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa

A letra da lei estabelece expressamente o sujeito ativo da proibição imposta, a saber, a Administração Pública. Não o faz, porém, quanto à sujeição passiva, fato que levou alguns administradores públicos a



propor interpretação no sentido de que a norma não se dirige as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado sem fins lucrativos. A tese é digna de considerações.

Nesse sentido é importante a lição debatida no site “Âmbito Jurídico”¹:

Em favor da inaplicabilidade da regra do art. 73, § 10, da LE em relação a intercâmbio de bens, valores e benefícios entre pessoas jurídicas de direito público, durante o ano eleitoral, é possível levantar alguns argumentos.

Primeiramente, é de se observar que já há norma proibitiva, específica, dirigida a restringir a transferência de valores entre as esferas federal, estadual, distrital e municipal, da Administração, nos três meses que antecedem o pleito. É o teor do art. 73, inciso VI, alínea “a”, da LE, mencionada anteriormente.

O dado temporal aqui é relevante. Denota que o legislador infraconstitucional, arbitrando possível conflito entre os riscos de afetação da eleição pelo abuso de poder e o princípio da continuidade do serviço público, entendeu que a proibição cingida ao trimestre antecedente ao certame seria a medida correta para resguardar os interesses contrapostos.

Assim, estender a aplicação do art. 73, § 10, da LE, à transferência de bens, valores ou benefícios entre pessoas jurídicas de direito público, para além de significar possível derrogação da norma inserta no inciso VI, alínea “a”, do mesmo artigo — já que “recursos”, de um lado, e “valores”, de outro, são termos de difícil distinção prática —, parece romper, de modo irrazoável, com a ponderação erigida pelo legislador entre os interesses jurídicos tutelados no particular, em prejuízo desmedido à continuidade do serviço público, tolhida durante a integralidade do ano eleitoral.

Passa-se a um segundo argumento. A finalidade da norma inscrita no art. 73, § 10, da LE, que veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, está em



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

impedir que tais interesses cheguem, de uma forma ou de outra, às mãos de eleitores, propiciando o desequilíbrio eleitoral em favor da candidatura por trás da conduta abusiva da Administração.

Ocorre que, consoante argumenta-se, a transferência gratuita de bens, valores ou benefícios de uma pessoa jurídica de direito público a outra — ambas integrantes da “Administração Pública” — não tem o condão, *de per se*, de repercutir sobre o equilíbrio das eleições. Para tanto, seria necessário que a pessoa administrativa receptora, agora sim em translúcida violação do art. 73, § 10, da LE, repassasse os bens a cidadãos, de modo a influenciar a formação de sua vontade eleitoral.

Deflui desse raciocínio que não implicaria ofensa ao referido § 10 a mera distribuição desses bens a pessoa jurídica de direito público, eis que, em tal situação, a responsabilidade pelo cumprimento da norma proibitiva simplesmente passaria à entidade receptora, como pessoa da Administração Pública.

Um terceiro viés de argumentação se fundamenta na *mens legislatoris*. A intenção do legislador infraconstitucional, ao criar o art. 73, § 10, da LE, foi a de proibir a distribuição de benesses a eleitores pelo Poder Público. Nessa linha de raciocínio, essa norma proibitiva, conquanto redigida em termos mais fluídos, encontraria paralelo na vedação contida no art. 39, § 6º, da LE, regra também incluída pela Lei nº 11.300, de 2006, e que se destina a inibir o aliciamento de eleitores por parte de comitê eleitoral e candidatos, *in verbis*:

“Art. 39.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.” — Realçado.

Sem embargo, a despeito de se vislumbrar, como regra geral, a exclusão de transferências de bens, valores e benefícios entre pessoas jurídicas de direito público do âmbito normativo do art. 73, § 10, da LE, faz-se necessário ressaltar que a riqueza de manobras e expedientes de nossos agentes públicos, já fartamente demonstrada nos pleitos ao redor do País, impede que se estabeleça aquela regra geral como de caráter absoluto, devendo a análise casuística de nossos Tribunais eleitorais permanecer



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

atenta a possíveis situações de uso abusivo da personalidade de direito público, para fins de desequilíbrio eleitoral, que mereçam a sanção legal.

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, devem Vossas Excelências debaterem quanto a limitação entabulada § 10, do artigo 73, da Lei 9504/77, conforme explicações acima.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 12 de junho de 2012.

GISELE BARBOSA CASTELLO



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 19/06/12
Ossauze

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 013/12 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o Projeto de Lei em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 19 de 06 de 2012

[Signature]
Ver^a. MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOUSKI
Presidente

[Signature]
Ver^a. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Relatora

[Signature]
Ver^a. ANTONIA JACOB BARBOSA
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 19/06/12
Ossauze



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PARECER

Projeto de Lei nº 013/12 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

06 de 2012. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 19 de

[Signature]
Ver^a. ANTONIA JACOB BARBOSA
Presidente

[Signature]
Ver^o. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Relator

[Signature]
Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GÔMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de lei nº 013/12 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	x		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA 2ª SECRETARIA	PR	x		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PSD	x		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	x		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR			
JULIO CESAR G. DOS SANTOS Presidente	PSDB <i>Presidente</i>			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSD	x		
MIRIAN SANCHES LACERDA	PTB	x		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	x		
PAULO SERGIO DA SILVA - 1ª SECRETÁRIO	PP	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado em Sessão Ordinária do dia
19.06.2012 - Cessure.*